

LEIS

1998

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (LEI PROVINCIAL Nº.: 13/03/1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (DEC. 68045 DE 18/01/1971)
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº.: 01/98

**INSTITUI OS PROGRAMAS DE BOLSA
E POUPANÇA ESCOLA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
CACHOEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FUNDAMENTADO NO INCISO V DO ART. 42, § 07 DO ART. 57 DA
LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE PLENÁRIO DA CÂMARA APROVOU
E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI NÃO SANCIONADA PELO
PREFEITO:**

Art. 1º - Ficam instituídos os programas de Bolsa e Poupança Escola.

Art. 2º - Os programas têm como objetivo a admissão e permanência na escola pública de criança de idade até quatorze anos, em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Parágrafo Único - Os programas serão beneficiados por recursos orçamentários consignados em cada exercício, podendo constituir-se de recursos do tesouro ou de convênios e parceiros.

Art. 3º - Fará jus à Bolsa Escola, o beneficiário, na condição de mãe, pai ou responsável legal, com posse e guarda das crianças e adolescentes, que deverá provar.

a) que todos os filhos, até quatorze anos completos, estão regularmente matriculados em escola reconhecida pelo MEC.

b) que todos filhos têm frequência regular mínima de noventa por cento das aulas do período letivo.

c) que a família reside há, no mínimo, dois anos no Município da Cachoeira.

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (LEI PROVINCIAL Nº.: 43 DE 13/03/1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (DEC. 68045 DE 18/01/1971)
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 01/98

(CONTINUAÇÃO)

Art. 4º - O valor do benefício corresponderá à metade do valor da diferença entre os rendimentos da família e sua renda mínima.

Parágrafo Único - A Renda Mínima Familiar será calculada multiplicando-se o número de integrantes da família, pelo valor correspondente a meio salário mínimo vigente.

Art. 5º - Fará jus ao programa de Poupança Escola, todo aluno de família beneficiária do programa de Bolsa Escola, aprovado no ano letivo e com frequência superior a noventa por cento das aulas.

Art. 6º - O aluno que repetir série por duas vezes ou abandonar a escola perderá o direito ao saldo a que faz jus.

Art. 7º - O valor da Poupança Escola é de um salário mínimo por ano, que será depositado em conta específica a ser aberta pela Prefeitura Municipal da Cachoeira.

Art. 8º - O valor creditado a cada aluno beneficiário, acrescido dos rendimentos da caderneta de poupança será liberado nas seguintes condições:

- a) à conclusão da quarta série do primeiro grau, receberá metade do saldo do seu crédito;
- b) à conclusão da oitava série do primeiro grau, receberá metade do saldo do seu crédito na época;
- c) à conclusão do segundo grau, receberá o valor integral do saldo remanescente.

Art. 9º - O Poder Executivo criará através de Decreto o Conselho Gestor dos Programas de Bolsa e Poupança Escola com paridade de representação entre a sociedade Civil e o Poder Público Municipal, 30 (trinta)

CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA
CIDADE HERÓICA (LEI PROVINCIAL Nº.: 43 DE 13/03/1837)
CIDADE MONUMENTO NACIONAL (DEC. 68045 DE 18/01/1971)
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 01/98

(CONTINUAÇÃO)

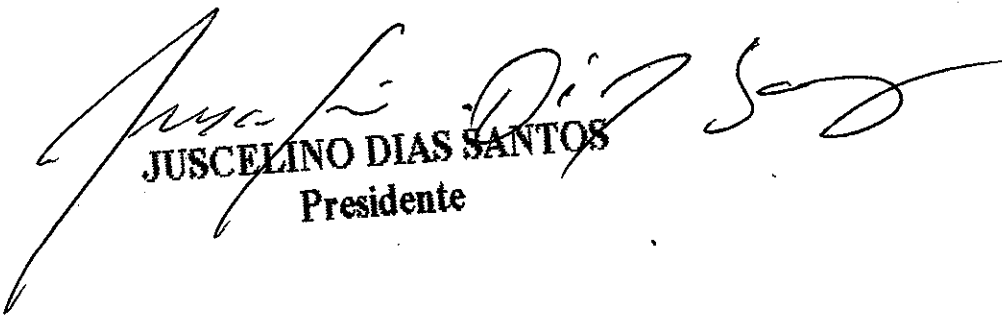
Art. 10º - Cabe ao Conselho Gestor verificar a aplicação dos recursos, o cumprimento dos critérios previstos em Lei e deliberar sobre a implementação de ações que viabilizem um melhor atendimento aos beneficiários.

Art. 11º - A aplicação dos programas previstas nesta Lei dar-se-á a partir de 1º de Janeiro de 1998.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência

Cachoeira-Ba., 21 de janeiro de 1998.


JUSCELINO DIAS SANTOS
Presidente